



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000116/2010-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.010 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria IRPJ.
Recorrente REED EXHIBITIONS BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.

CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.

CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

Verifica-se que em desfavor da recorrente foram lavrados autos de infração (fls. 169, 172/177 e 184/191), atinentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação aos fatos geradores do ano-calendário de 2005 e 2007, que perfazem um crédito tributário total de R\$ 5.080.068,97 e R\$ 1.864.737,72, respectivamente, composto de principal, multa de ofício de 75% e juros de mora vinculados, calculados até 30/12/2009, com reflexos nas apurações dos saldos acumulados dos Prejuízos Fiscais e das Bases de Cálculo Negativas da CSLL dos períodos compreendidos de 2005 a 2007 (fls. 164/166 e 178/180).

Os referidos autos de infração decorreram de constatações em procedimento de revisão interna da DIPJ transmitidas pela recorrente, apurando-se, consoante Termo de Verificação e Intimação Fiscal IRPJ e CSLL (fls. 167/168 e 181/183), compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstos e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda e compensação indevida das bases de cálculo da CSLL apuradas, ante a falta de observância do limite de compensação de 30% das bases negativas de períodos anteriores.

Destacou a Fiscalização, no termo de encerramento dos trabalhos, que a revisão das declarações pautou-se em informações consignadas para os anos-calendário de 2005 e 2007 (DIPJ ND 1053812 e 150147), cujas respectivas apurações do imposto e da contribuição demonstravam que o contribuinte promoveu as compensações em proporção equivalente a 100% (cem por cento) dos saldos de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores, contrapondo-se às disposições estabelecidas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pelo artigo 16 da Lei nº 9.065/95.

Salientou-se ainda, que paralelamente a análise dos documentos apresentados e das informações existentes nos sistemas da RFB demonstrou que a recorrente deixou de

confessar a quase totalidade das exigências fiscais devidas a título de IRPJ e CSLL, exceção feita às correspondentes estimativas apuradas em maio do ano-base de 2007, circunstâncias que motivaram a averiguação da questão com intuito de confirmar a existência de ações judiciais em curso, referentes aos tributos e períodos objetos do procedimento fiscal e que, para tanto, promoveu-se a lavratura do Termo de Intimação Fiscal nº 1 de 05/10/2009, cientificado por via postal em 21/10/2009 (fls. 3/4), cujo atendimento ocorreu mediante comparecimento do contador da empresa à unidade administrativa em 18/11/2008, ocasião em que protocolou petição na qual carreou o acervo demandado (fls. 128/155), entre os quais a apresentação de Certidão de Objeto e Pé emitida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta de julgamento procedente enunciado nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.019681-7, concedendo segurança no sentido de reconhecer o direito líquido e certo da recorrente compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados a partir de dezembro de 1997, sem observância das limitações assentadas na legislação tributária, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A autoridade fiscal salienta, porém, que a mesma certidão assinalava que aquele juízo deu provimento à apelação conduzida pelo Ministério Público Federal, em sessão realizada em 29/10/2009, salientando que a Fiscalização realizou nova requisição de informações à recorrente (fls. 156/157), demandando a apresentação da petição inicial, liminar concedida, recurso da União Federal e decisão do julgamento prolatado em 29/10/2009, registrando-se, entretanto, que transcorrido o prazo legal o contador da entidade compareceu novamente à unidade administrativa, porém, desta feita, não promoveu a entrega da documentação exigida na aludida intimação sob a justificativa de que não logrou êxito na obtenção dos correspondentes atos processuais perante o Judiciário Federal (fls. 158/163).

Destacou a Fiscalização, portanto, que diante do atendimento insatisfatório da demanda, promoveu-se a lavratura dos autos de infração sob litígio, bem como os ajustes reflexivos dos saldos acumulados de Prejuízos Fiscais e das Bases de Cálculo Negativas da CSLL nos anos calendários de 2005, 2006 e 2007.

Os autos de infração fizeram constar no contexto das informações noticiadas na "*Descrição dos Fatos, Enquadramento Legal e Intimação*" (fls. 174 e 187) que os lançamentos dos créditos tributários foram levados a efeito com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, incisos II e IV do CTN, por força de Medida Liminar concedida nos autos do Processo nº 2001.61.00.019681-7, prolatada em sede da 14ª Vara Federal em São Paulo/SP, assinalando-se que afastada a suspensão da exigibilidade, seja pela falta ou insuficiência de depósito, caducidade ou cassação desfavorável da ação promovida pelo sujeito passivo, deverá recolher total ou parcialmente os créditos tributários lançados, em conformidade com o teor e extensão do julgado proferido no âmbito judicial, observado os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição em dívida ativa, resguardando-se o direito de compensação de eventuais depósitos judiciais efetuados e passíveis de conversão em renda da União.

Cientificado pessoalmente dos autos de infração, dos demonstrativos de ajuste dos saldos acumulados de Prejuízos Fiscais e das Bases de Cálculo Negativas da CSLL e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 164/168, 177/183 e 191), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 199/206), acompanhado da documentação de folhas 207 a 339, segundo a qual pede o reconhecimento da inadmissibilidade de imputação da multa de ofício sobre as importâncias objeto dos lançamentos de ofício.

Para tanto, sustentou a recorrente que em 27/07/2001, impetrou Mandado de Segurança, distribuído à 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP sob o nº 2001.61.00.019681-7, com pedido de liminar contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP a fim de assegurar o direito ao aproveitamento integral dos prejuízos fiscais do ano de 1997 e seguintes, visando aproveitamento em lucros apurados em períodos supervenientes e, conseqüente, cálculo da base impositível do IRPJ e CSLL sem observância das limitações estabelecidas pela legislação tributária.

Sustentou ainda, que em 09/08/2001, obteve o deferimento de liminar pleiteada para fins de autorizar a compensação demandada na inicial e em 18/04/2002 ocorreu a concessão da segurança pleiteada, pela qual se reconheceu o direito líquido e certo de realizar o aproveitamento do saldo do prejuízo fiscal para efeito de cálculo do IRPJ e CSLL e que após o processamento de recurso apresentado pela União, assentou que os autos foram distribuídos para a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja matéria foi objeto de julgamento prolatado em 29/10/2009, reformando a sentença consoante se pode comprovar por meio das informações contidas na Certidão de Objeto e Pé expedida em 13/11/2009.

Enfatizou a recorrente, todavia, que os termos da sentença foram objeto de publicação no D.O.U. em 20/01/2010 e que muito embora reconheça compreensível a lavratura do auto de infração para fins de evitar a decadência concernente às parcelas excedentes aos limites legais de compensação de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários levados a efeito mediante lançamento de ofício, sustentou a Fiscalização equivocou-se ao imputar-lhe a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Seguiu argumentando que no momento da lavratura dos autos de infração, dispunha do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão que afastou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários associados à medida judicial, para efetuar o recolhimento das referidas importâncias, desprovido de incidência de qualquer espécie de multa, consoante autoriza o artigo 63, *caput* e § 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e nesse sentido, assinala, ainda, que considerando a extinção integral do crédito tributário ora lançado, acrescido dos juros de mora pelo pagamento e pela compensação firmados nos termos do art. 156, incisos I e II do CTN, efetivados dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão que reformou a sentença judicial favorável ao contribuinte, entende não ser devida qualquer multa de ofício ou de mora.

Reafirma a incidência do art. 63 da Lei nº 9.430/96, assentando que tais dispositivos dispõem que não cabe multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, bem como a interrupção de multa de mora desde a concessão de medida liminar até 30 dias após a data da publicação de decisão judicial que considerar devida a exigência fiscal.

Seguiu enfatizando que à época da lavratura dos autos de infração o mandado de segurança não havia transitado em julgado e que a medida liminar era passível de recurso, circunstância reconhecida nas próprias autuações ao formalizar os lançamentos com a exigibilidade suspensa, mencionando expressamente a ação judicial que contemplava a permissão para o contribuinte agir em harmonia com a conduta praticada, tornando a mencionar que a medida liminar foi concedida em 09/08/2001, logo, anteriormente ao início do procedimento fiscal, reclamando ser incabível a aplicação da multa de ofício e da multa mora, este último, por sinal, sob a justificativa de que recolheu o principal e os juros de mora dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão que reformou a sentença favorável à entidade, assim, denotando que dispunha até o dia 19/02/2010 para extinguir o crédito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalm

ente em 26/09/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/10/2012 p

or ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 06/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

tributário, sacramentando que a extinção dos valores principais e dos juros de mora se deu por meio de recolhimentos e compensação, nos moldes do artigo 156, inciso I e II do CTN, cuja leitura e análise dos DARF e PER/DCOMP acostados à peça impugnatória permitiria inferir que a pessoa jurídica pagou as importâncias em 12/02/2010 e 17/02/2010.

Encerrando os argumentos de defesa que protestou pela improcedência da incidência da multa nos lançamentos de ofício, destacando ementas de decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes e pelo STJ para os fins reforçar as alegações inerentes à impugnação, requerendo o provimento da peça impugnatória e o cancelamento da multa de ofício.

Após a apresentação da referida Impugnação o feito foi encaminhado à DRJ/SP para julgamento, enfatizando-se, todavia, que o montante não impugnado pelo sujeito passivo (principal mais juros) foi objeto de transferência das respectivas importâncias para controle no Processo Administrativo nº 16151.001075/2010-02, e, posteriormente à remessa dos autos ao órgão julgamento, promoveu-se a juntada do Ofício nº 33/2010/PFN/DIAJU, de 16/08/2010, expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, por meio do qual encaminhou-se cópia de decisão transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0019681-33.2001.403-6100, bem como informações acerca de andamento de processo administrativo instaurado em nome da sociedade, ante as alegações carreadas às fls. 208/212 dos autos da respectiva medida judicial, sendo que a mencionada informação processual noticiada pela PFN/SP reporta-se à petição protocolada pela recorrente em 05/07/2010, sob o nº 2010.000157650-1, distribuída para a 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - Justiça Federal em São Paulo (fls. 414/418), cujos termos impulsionam a retomada dos trâmites da ação judicial, inaugurando demanda por intermédio da qual pretenderia a recorrente o reconhecimento de que o dispositivo constante do artigo 63 caput e § 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, fosse aplicado à tributação do IRPJ e CSLL vinculados ao caso em apreço, circunstância que determina que os impostos devidos com a reforma da sentença concessiva da segurança sejam cobrados e pagos sem multa de ofício e que a multa de mora, interrompida com a medida favorável à requerente, passasse a ser cobrada somente após o 30º (trigésimo) dia após a data da publicação da decisão judicial que reformou a sentença que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Em vista da citada petição no processo judicial, a 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 422 a 432, não conheceu da Impugnação ao fundamento de concomitância entre o mérito da Impugnação e o que levado, pela petição última, ao crivo do Poder Judiciário.

Devidamente cientificada da decisão (fl. 433), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, afirmando não haver a citada concomitância, porquanto a aventada petição dirigida ao Juízo da 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - Justiça Federal em São Paulo (fls. 414/418), pretendeu unicamente verificar o alcance do conteúdo decisório que lhe foi desfavorável, sendo que o Poder Judiciário se teria negado a conhecer da citada petição, porquanto apresentada após o trânsito em julgado da referida ação.

Quanto ao mérito da discussão, reiterou não ser cabível a aplicação de qualquer penalidade pelos mesmos motivos já relatados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Duas questões devem ser salientadas para marcar o limite objetivo do caso em análise. A primeira se relaciona a própria extensão da matéria impugnada, valendo frisar que a recorrente se insurge tão somente contra a aplicação da multa em auto de infração lavrado à época em que o tributo nele ventilado se achava com a exigibilidade suspensa, sendo que após perder-se tal *status* o tributo foi devidamente recolhido com os juros de mora.

A segunda questão, diz com o pressuposto de análise do mérito do inconformismo, porquanto reputou a decisão recorrida ser caso de concomitância com a questão levada ao Poder Judiciário.

Por ser prejudicial ao conhecimento da matéria, de rigor partir-se pelo enfretamento da questão atinente à concomitância, fazendo-o para registrar desde logo que para tal matéria em comento (concomitância), aplica-se a Súmula CARF nº 01, de cuja redação extrai-se o seguinte teor:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Para aplicar-se o mencionado entendimento, portanto, que visa a preservação do princípio da unicidade da jurisdição, necessário apenas identificar se na espécie a petição apresentada pela recorrente, após o trânsito em julgado da ação judicial, por meio da qual pretendeu que o Poder Judiciário se manifestasse sobre a aplicação da multa de ofício, tem o condão de indicar a reconhecida concomitância.

Conforme estabelecido na decisão recorrida fica patente que a recorrente,ulteriormente à interposição da peça impugnatória, ingressou com demanda judicial principiada após o transito em julgado da lide conduzida nos autos do Mandado de Segurança nº2001.61.00.019681-7 (fls. 414/418), assim, cujo objeto do pedido integra a controvérsia que motivou a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, qual seja a exoneração

de multa de ofício derivada da tributação do IRPJ e da CSLL levada a efeito pela autoridade administrativa, em face da apuração "de exigências fiscais devidas pelo exercício de compensações em proporção equivalente a 100% (cem por cento) dos saldos de prejuízos" fiscais" e da base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores, contrapondo-se às disposições estabelecidas pelos art. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Neste contexto, é forçoso inferir que a controvérsia, que durante certo período, mantinha seus trâmites exclusivamente no âmbito administrativo, deslocou-se de forma oblíqua e concorrente também para apreciação do Poder Judiciário, tendo em vista que no contexto de ambas as peças processuais encontram-se presentes a identidade da causa de pedir e da postulação de mérito.

Vale relembrar que a instrução do inteiro teor da petição protocolada pela entidade em 05/07/2010, sob o nº 2010.000157650-1, distribuída para a 14 Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - Justiça Federal em São Paulo (fls. 414/418), ocorreu em razão de encaminhamento de expediente formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo (fl. 344). De outro lado, vale frisar que o ajuizamento de demanda judicial concomitantemente às instâncias administrativas de julgamento conduz na imposição de limitações no exame na matéria, consoante se denota pela disposição estabelecida no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737, de 20/12/1979, trasladado abaixo:

"Art 1º [...]

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em **renúncia** ao direito de *recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto*.

Desta forma, sempre que o sujeito passivo da obrigação tributária ingressa com o ajuizamento de ação ou demanda judicial vertente a instaurar determinada controvérsia que proveniente de eventuais dissonâncias entende possuir contra a Fazenda Nacional, esvazia-se plenamente o contencioso administrativo, tendo em vista o primado da decisão judicial sob qualquer deliberação administrativa.

Em suma, cumpre inferir que a propositura de demanda judicial formulada pela recorrente, com a inserção de objetos e arguições de mérito exatamente análogos aquelas que compuseram a aludida peça impugnatória, caracterizam a renúncia tácita do seguimento do curso regular da fase litigiosa do procedimento, impondo prejuízo que perfaz obstar o exame da matéria ante a concomitância de lides em esferas distintas e do caráter preponderante das decisões judiciais em relação àquelas emitidas no âmbito administrativo.

Com tais ponderações, encaminho meu voto no sentido de NÃO conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA